



## DESAFIOS E INOVAÇÕES NO SANEAMENTO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

### CHALLENGES AND INNOVATIONS IN PROCEDURAL SANITATION IN BRAZILIAN LAW

**LIMA, Renata Rodrigues Silva**

*Procuradora da Fazenda Nacional*

Brasil

[renata.rodriguesl@gmail.com](mailto:renata.rodriguesl@gmail.com)

#### RESUMO

**Objetivo do Estudo:** Analisar as evoluções e os desafios do processo de saneamento no ordenamento jurídico brasileiro, focando nas práticas e legislações que moldam essa fase processual. **Metodologia/Abordagem:** Revisão crítica de legislações históricas e contemporâneas, complementada pela análise de dados judiciais que ilustram a prática atual do saneamento processual. **Originalidade/Relevância:** Este estudo destaca as mudanças legislativas significativas e a persistência de desafios práticos no saneamento processual, um tema central para a eficiência do sistema jurídico brasileiro. **Principais Resultados:** Revela-se a inadequação frequente das práticas judiciais em relação às normativas legais, sugerindo um descompasso entre a legislação e sua execução prática. **Contribuições Teóricas/Metodológicas:** Fornece uma base teórica para a compreensão das transformações legislativas e práticas no saneamento processual, servindo como referência para futuros estudos sobre a eficácia processual. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** Propõe reflexões sobre a gestão judiciária, incentivando práticas que alinhem mais estreitamente as ações judiciais às exigências legais, visando a otimização dos processos e a redução de custos e tempo.

**Palavras-chave:** Saneamento processual; Legislação brasileira; Práticas judiciais; Eficiência jurídica; Reformas processuais.

#### ABSTRACT

**Study Objective:** To analyze the evolution and challenges of procedural sanitation within the Brazilian legal system, focusing on the practices and legislations shaping this procedural phase. **Methodology/Approach:** A critical review of historical and contemporary legislations, supplemented by an analysis of judicial data illustrating current practices in procedural sanitation. **Originality/Relevance:** This study highlights significant legislative changes and the persistence of practical challenges in procedural sanitation, a central theme for the efficiency of the Brazilian judicial system. **Main Findings:** There is a frequent inadequacy of judicial practices in relation to legal norms, suggesting a mismatch between legislation and its practical execution. **Theoretical/Methodological Contributions:** Provides a theoretical foundation for understanding legislative transformations and practices in procedural sanitation, serving as a reference for future studies on procedural efficacy. **Social/Management Contributions:** Promotes reflections on judicial management, encouraging practices that more closely align judicial actions with legal requirements, aiming to optimize processes and reduce costs and time.

**Keywords:** Procedural sanitation, Brazilian legislation, judicial practices, judicial efficiency, procedural reforms.



## 1. INTRODUÇÃO

O processo de saneamento e organização processual no Brasil, embora enraizado em práticas jurídicas romanas, foi significativamente moldado por influências portuguesas, conforme destacado por Lopes (2016). Historicamente, o tema foi inicialmente regulamentado pelas Ordenações do Reino, evoluindo através do Regulamento 737/1850 e subsequente incorporação nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Esses códigos geralmente favoreceram o saneamento de gabinete, uma prática na qual o magistrado, isoladamente, identifica e organiza os aspectos processuais, estabelecendo uma prática judicial que, por vezes, desviava-se das intenções legislativas originais.

A introdução da audiência preliminar pela Lei 8.952/1994, que visava instituir o saneamento como um procedimento mais interativo e participativo, foi uma mudança bem-vinda por promover uma maior aproximação entre juízes e partes, além de enfatizar o contraditório e a tentativa de conciliação. No entanto, Sica (2016) observa que, apesar das inovações, a realidade prática frequentemente falhou em adotar essas audiências, predominantemente devido ao volume excessivo de trabalho dos magistrados e a uma cultura jurídica resistente à mudança.

Dessa observação emergem várias questões pertinentes: Será que o modelo atual de saneamento processual efetivamente atende aos objetivos de eficiência e justiça? Quais são as principais lacunas na literatura e na prática que justificam uma investigação mais aprofundada sobre esse tema?

Este artigo visa responder essas perguntas, com o objetivo geral de analisar a eficácia das reformas no saneamento processual e seus impactos na prática judiciária. Especificamente, busca-se entender as limitações das abordagens tradicionais e avaliar como inovações recentes podem superar inércias processuais.

Neste contexto, a gestão de conflitos processuais, um aspecto vital da eficiência jurídica, ressalta a importância de compreender profundamente as dinâmicas do saneamento processual. A evolução desta prática no Brasil reflete não apenas uma adaptação às mudanças legislativas, mas também uma resposta aos desafios práticos enfrentados por magistrados e partes envolvidas. Portanto, a análise das modificações legislativas e de sua aplicação prática se torna fundamental para qualquer discussão que vise a uma administração judicial mais eficaz e justa. Esse foco não apenas alinha com a



necessidade de promover uma melhor gestão dos processos judiciais, mas também com a expectativa de contribuir para um ambiente jurídico mais equilibrado e responsivo.

Além disso, a promoção de práticas que facilitam a resolução de conflitos através de procedimentos mais claros e eficientes está diretamente ligada ao avanço da compreensão sobre como o direito processual pode ser melhor estruturado para servir suas funções sociais e jurídicas. Ao explorar as interações entre legislação e prática jurídica, este estudo aborda implicitamente a importância de inovações que possam ser aplicadas para melhorar a efetividade do sistema jurídico na resolução e prevenção de conflitos, contribuindo assim para a construção de um corpus jurídico mais robusto e adaptativo às necessidades da sociedade.

A estrutura deste trabalho compreende, além desta introdução, a descrição da metodologia, uma revisão da evolução legislativa do saneamento processual, análise crítica das práticas atuais contrastando com as intenções legislativas, e uma discussão sobre potenciais reformas para melhorar a eficácia do processo. Ao final, espera-se contribuir tanto para a literatura acadêmica quanto para a prática jurídica, oferecendo insights sobre a reforma do saneamento processual que possam influenciar futuras legislações e metodologias judiciais.

## **2 METODOLOGIA**

Este estudo adota uma abordagem dialética para explorar a evolução e as práticas de saneamento processual no Brasil. A metodologia dialética permite uma análise profunda das teses e antíteses que emergem da literatura existente, visando a síntese de novas perspectivas sobre o tema. Esse método é particularmente útil para compreender as contradições dentro da literatura jurídica e como essas contradições refletem a complexa interação entre as normas processuais e suas aplicações práticas.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão narrativa, focada na literatura e na doutrina relevante. A revisão narrativa é adequada para este estudo, pois permite uma avaliação holística das fontes sem a restrição de métodos sistemáticos de meta-análise, o que é mais adequado dada a natureza teórica e qualitativa do direito. Foram consultados textos fundamentais, artigos de periódicos, livros e opiniões de especialistas no campo do direito processual civil brasileiro. A seleção dos materiais baseou-se na



relevância para o desenvolvimento histórico e prático do saneamento processual, bem como nas inovações legislativas que moldaram a prática atual.

Para a análise dos dados, o estudo procedeu à identificação de temas recorrentes, discrepâncias e evolução das práticas de saneamento ao longo do tempo. Este processo envolveu a catalogação de informações de diversas fontes, seguida de uma crítica reflexiva sobre como as mudanças legislativas e as interpretações doutrinárias afetaram a eficácia do saneamento processual no sistema jurídico. A análise foi enriquecida por uma discussão sobre como essas mudanças refletem os princípios de eficiência, justiça e acesso à justiça no contexto brasileiro.

Este método permitiu não apenas uma compreensão das dinâmicas legislativas e doutrinárias, mas também proporcionou uma plataforma para sugerir melhorias baseadas na síntese das melhores práticas e teorias discutidas. Assim, os resultados e discussões seguintes são fundamentados numa compreensão ampla e crítica do tema, guiada pela interação dialética entre teoria e prática observada nas fontes estudadas.

Em que pese essa contextualização fica claro que a revisão da trajetória histórica e evolutiva do saneamento processual no Brasil na introdução foi crucial para compreender as raízes e as transformações desse importante aspecto do direito processual. Ao explorar a influência das legislações passadas e presentes, será possível identificar os desafios e as oportunidades que moldam a prática atual. Assim, a próxima seção detalhará a progressão histórica das práticas de saneamento processual, desde suas origens até as mais recentes reformas, oferecendo um panorama essencial para entender a complexidade e as nuances deste campo. Esta é exatamente o escopo da próxima seção,

### **3 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS DE SANEAMENTO PROCESSUAL NO BRASIL**

Ainda que se reconheçam as raízes romanas do saneamento e organização do processo, a conformação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro tem forte influência portuguesa (Lopes, 2016). Inicialmente, o tema era disciplinado pelas Ordenações do Reino, tendo sido ainda objeto do Regulamento 737/1850 e, na sequência, dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973. Tais diplomas, de modo geral, fizeram opção pelo saneamento de gabinete, aquele realizado solitariamente pelo



órgão judicial. Assim, ao magistrado incumbiria identificar os vícios sanáveis e insanáveis, bem como organizar a atividade instrutória.

É o que se observa no Código de Processo Civil de 1973, que, em sua redação originária, empregou, inclusive, a expressão “despacho saneador”, seguindo a tradição lusitana, para denominar a decisão proferida pelo magistrado nesta fase. Ainda na *vacatio legis* do diploma, todavia, a Lei 5.925/1973 cuidou de expurgar o termo, mantendo, todavia, o saneamento realizado diretamente pelo magistrado. A exclusão da expressão, entretanto, deve ser elogiada, seja por não se tratar de despacho, mas de decisão interlocutória, seja porque, no mais das vezes, não saneia propriamente o feito, mas o declara saneado.

Foi a Lei 8.952/1994 que, alterando a redação do CPC/1973, introduziu, entre nós, a audiência preliminar, que tornou regra a realização do saneamento em audiência. De fato, caso não fosse obtida a conciliação, o magistrado deveria proceder, ainda na audiência preliminar, à fixação dos pontos controvertidos, saneamento de vícios processuais pendentes e fixação das provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário. A inovação foi festejada por aqueles que vislumbravam, neste novo cenário, a concentração dos atos em audiência, a aproximação do juiz às partes, a valorização consequente do contraditório, a promoção efetiva da tentativa de conciliação e o maior prestígio à atividade de saneamento e organização da fase instrutória (Sica, 2016). A realidade, entretanto, revelou que a audiência preliminar, em geral, não era realizada, seja pela impossibilidade prática de sua implementação, ante o volume de trabalho já excessivo enfrentado pelos magistrados, seja pelo que se convencionou denominar de “cultura da sentença”.

Tal situação foi agravada pela Lei 10.444/2002 que alterou do CPC/1973 para reduzir, ainda mais, as hipóteses de instalação imperativa da audiência preliminar. De fato, não apenas nas causas que não admitiam transação, mas também nas causas em que esta se mostrasse improvável, a critério do magistrado, a providência seria dispensada.

Na vigência do CPC/1973, é possível afirmar que o saneamento formal do processo não se verificou efetivamente. O procedimento foi substituído por um verdadeiro “costume judiciário” consistente na prática dos magistrados de determinar às partes, após a fase postulatória, que especificassem as provas a serem produzidas. Conquanto muito criticada, há quem encontre fundamento para tanto no art. 324 do



CPC/73 (com disposição semelhante a do art. 348 do CPC), que determina a especificação das provas pelo autor, quando não se verificarem os efeitos materiais da revelia. Nesse sentido, se no caso de revelia, já se faz necessária a especificação das provas pela parte, com mais razão devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, quando o réu contesta.

Tal “práxis”, entretanto, claramente fere as disposições pertinentes ao saneamento processual, seja na vigência do CPC/1973, seja na vigência do novel diploma. É que, sendo o órgão julgador o principal destinatário da prova, seria incoerente esperar que as partes indicassem as provas que pretendem produzir sem que saibam, de antemão, os pontos que o magistrado entende controvertidos, para poder influenciar a formação de seu convencimento. Se as partes assim procedessem e, posteriormente, o magistrado fixasse os pontos controvertidos, os interessados seriam surpreendidos pela indicação de pontos para os quais (eventualmente) não indicaram a prova pertinente, surpresa esta vedada pelo art. 10 do CPC, e não poderiam, inclusive, aditar a indicação das provas, ante a ocorrência da preclusão (Sica, 2016). Anota-se também que, instada a especificar as provas que pretenda produzir, a parte pode acabar tendo que arcar com despesas processuais (honorários do perito, por exemplo) que deveriam ser impostas à parte adversa, verdadeira detentora do ônus probatório na matéria (CPC, art. 82).

O atual Código de Processo Civil, por sua vez, deu uma nova conformação ao saneamento e organização do processo, apresentando ferramentas que auxiliam na efetivação das regras que disciplinam a etapa ordinatória. Nesse cenário, o presente trabalho objetiva analisar o uso de medidas indutivas para superação da inércia dos sujeitos processuais em cumprir aquelas normas.

### **3.1 Conteúdo do saneamento e organização do processo**

É certo que o saneamento processual, atividade dirigida a expurgar vícios que impeçam o regular desenvolvimento do processo, é constante e não se configura como uma fase estanque do procedimento. Também não há dúvida de que todos os procedimentos possuem atos de saneamento, mais ou menos complexos. Assim, é possível afirmar que, ao se verificar o fenômeno da processualidade, atividade saneatória haverá.



Nesse sentido, o legislador impõe, por exemplo, ao magistrado que determine a emenda ou complementação da petição inicial, apontando a falha encontrada (CPC, art. 321), bem como que resolva questões processuais pendentes, por ocasião das providências preliminares (CPC, art. 352). Essas são apenas algumas das oportunidades em que o legislador impõe atos tendentes ao saneamento, sendo dever do órgão julgador, a todo momento, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (CPC, art. 139, IX).

Sem prejuízo desta constatação, o legislador identificou no art. 357 do CPC um momento em que o saneamento deve ocorrer de forma mais concentrada. O dispositivo, conquanto integre o procedimento comum, é aplicável supletiva ou subsidiariamente aos demais procedimentos (CPC, arts. 15 e 318, parágrafo único).

O saneamento do processo, nos moldes do art. 357 do CPC, ocorrerá quando o magistrado não puder, desde logo, extinguir o feito, com ou sem resolução do mérito. Do contrário, deverá o juiz extinguir o feito, nos moldes do art. 485 do CPC, se diante de vício insanável ou se, mesmo que diante de vício sanável que inviabilize o regular processamento do feito, a parte interessada, devidamente intimada, deixar de proceder à correção. Deverá, por outro lado, julgar antecipadamente o mérito, ainda que parcialmente, caso não verifique a necessidade de produção de outras provas (CPC, arts. 355, 356 e 487, I). Por fim, será possível extinguir o feito, com resolução do mérito, quando reconhecer a ocorrência da prescrição ou a decadência ou homologar o reconhecimento do pedido, a renúncia à pretensão formulada ou a transação, nos moldes do art. 487, II e III.

Em todas essas hipóteses, não se falará, formalmente, na etapa de saneamento do processo, tal qual disciplinada no art. 357, ainda que se verifiquem atos tendentes ao saneamento (praticados difusamente). Ressalve-se apenas o fato de que, no caso de julgamento antecipado parcial do mérito, o dispositivo deverá ser observado quanto ao pedido não decidido, ante a necessidade de instrução probatória.

De todo modo, a análise do art. 357 do CPC revela que a fase ordinatória do processo envolve tanto atividades voltadas à superação de irregularidades quanto aquelas que organizam a atividade instrutória.

Tendo delineado o contexto histórico e evolutivo das práticas de saneamento processual, é imperativo agora focar nas estratégias atuais que dirigem esta área. A próxima seção mergulhará nas abordagens contemporâneas adotadas para o



saneamento processual, discutindo como as delimitações de questões e a utilização de diferentes meios de prova são empregadas para otimizar a eficácia do processo. Este enfoque permitirá uma compreensão mais aprofundada das técnicas que são essenciais para uma gestão processual eficiente e responsiva.

#### **4 ESTRATÉGIAS DE SANEAMENTO PROCESSUAL E DELIMITAÇÃO DE QUESTÕES NO PROCEDIMENTO COMUM**

A primeira providência, elencada pelo legislador na fase saneadora, concerne à necessidade de resolução de questões processuais pendentes. Esta atividade é realizada pelo órgão julgador também no âmbito das providências preliminares, conforme estipula o art. 352 do CPC. Inicialmente, pode-se concluir que decisões implícitas não são admitidas; ou seja, a ausência de manifestação judicial em momento anterior não impedirá uma decisão futura sobre o vício processual preexistente. Já a redescisão parece ser proibida pelo art. 357, §1º, do CPC, que estabelece a estabilidade da decisão saneadora. A doutrina assevera que questões passíveis de rescindibilidade da sentença, como os casos do art. 966 do CPC, ou supervenientes, na linha dos arts. 342, I, e 493 do CPC, poderiam ser objeto de nova decisão (Sica, 2016).

Importa observar que a resolução de questões processuais pendentes, ouvidas as partes, é tarefa atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. Tal circunstância, que também ocorre com a designação, se necessária, de audiência de conciliação e julgamento, e, portanto, de definição da pauta do juízo, determinada pelo art. 357, V, do CPC, não ocorre com as demais matérias que devem ser definidas na fase ordinatória..

A segunda estratégia é a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando-se os meios de prova que serão admitidos (CPC, art. 357, II). Nesse sentido, pontua-se que a atividade saneadora, ainda que pouco valorizada pelos operadores do Direito, possui uma relação direta com a economia e a celeridade processuais. No que tange à fixação dos pontos controvertidos, fica clara a importância de que o magistrado ou as partes realizem bem esta tarefa, evitando o dispêndio de recursos com provas inúteis e protelatórias. Ademais, quando o juiz delimita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e, especifica os meios de prova correspondentes, também informa às partes quais são os pontos que



entendeu incontroversos, notórios ou, ainda que controvertidos, irrelevantes para o deslinde do mérito.

Assim, previne-se que as partes sejam surpreendidas e permite-se ao interessado esclarecer ao magistrado a relevância de algum aspecto fático já deduzido ou a impropriedade de determinado meio de prova. Também aqui pode-se verificar a necessidade de que seja produzida prova do teor e vigência do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme o art. 376 do CPC.

A prova documental, por outro lado, já terá sido apresentada na fase postulatória, ainda que, muitas vezes, sua complementação ocorra neste momento. Assim, prestigia-se o contraditório e, conseqüentemente, a fase instrutória será melhor aproveitada, com economia de recursos e de tempo.

A terceira estratégia corresponde à definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do CPC (CPC, art. 357, III). Nessa seara, nota-se que quando do saneamento do processo, o magistrado ou as partes devem manifestar-se expressamente quanto à distribuição do ônus da prova.

Assim, nesta etapa, os sujeitos processuais definem se será observado o caput do art. 373 do CPC, que estabelece a divisão estática do ônus probatório, a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º) ou mesmo, se for o caso, a inversão do ônus da prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC. A definição da distribuição do ônus da prova durante o saneamento processual, novidade do CPC de 2015, evita surpresas às partes e delonga desnecessária na fase instrutória, possibilitando aos interessados um aproveitamento adequado da instrução probatória.

A quarta estratégia seria a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito (CPC, art. 357, IV). Nesse ponto, indica-se que o art. 357, IV, do CPC impõe aos sujeitos processuais que na fase saneadora também delimitem as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso as partes não abordem a questão jurídica que o magistrado identifica como relevante para decidir o feito, ele deve externá-la na decisão de saneamento, suscitando o debate. Este procedimento observa o dever de cooperação entre os sujeitos atuantes no processo, bem como o princípio do contraditório, essenciais para um julgamento justo e bem-informado.

Por fim, a quinta estratégia representa a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (CPC, art. 357, V e §§4º, 6º, 7º e 9º). Neste ponto, assevera-se que a organização da atividade instrutória envolve também a designação de



audiências de instrução e julgamento, quando necessário. Esta etapa deve considerar a necessidade de ouvir todas as partes envolvidas, incluindo peritos e assistentes técnicos. A legislação permite que o magistrado ajuste o número de testemunhas e as providências necessárias conforme a complexidade do caso, assegurando a gestão eficiente da pauta do juízo e a adequação do processo às necessidades específicas da causa.

Após explorar as estratégias específicas para o saneamento processual, é essencial agora examinar as diversas modalidades de saneamento disponíveis sob o ordenamento jurídico atual. A seguinte seção se concentra em descrever cada modalidade de saneamento, incluindo o direto pelo juiz, o consensual e o compartilhado. Essa análise contribuirá para um entendimento mais completo das opções disponíveis para os operadores do direito, destacando suas vantagens e limitações em diferentes contextos processuais.

#### **4.1 Modalidades de saneamento processual**

Como já foi oportunizado pontuar, o Código de Processo vigente não demonstra preferência pelo saneamento realizado exclusivamente pelo juiz. Nesse sentido, a lei expressamente prevê, ao lado da modalidade de saneamento direto pelo juiz, a possibilidade de saneamento consensual e do saneamento compartilhado. Dessa forma, enquanto a decisão sobre as questões processuais pendentes e a própria designação de eventual audiência ficam a cargo do juízo, outros aspectos fundamentais da fase ordinatória podem ser definidos pelas partes envolvidas no processo.

O saneamento direto pelo juiz, conforme o art. 357, caput e §1º do CPC, tem conteúdo amplo e não se limita ao constante dos incisos do caput do art. 357 do CPC, devendo o magistrado verificar a necessidade de também tomar outras providências que se revelem mais adequadas. Esse tipo de saneamento é realizado solitariamente pelo juiz. Na realidade, quando não se verifica o saneamento consensual, que depende da confluência de entendimentos das partes com posterior homologação judicial, e o saneamento em audiência, essa será a modalidade adotada. Apesar de ser frequentemente criticado, é necessário reconhecer que, em alguns casos, o saneamento direto pelo juiz é o mais indicado para o caso concreto, especialmente se a demanda possuir objeto menos complexo ou em situações de casos repetitivos, onde a experiência



do juiz pode conduzir a um saneamento processual satisfatório (Sica, 2016). O princípio da adequação, portanto, deve orientar a escolha entre o saneamento monocrático e o compartilhado.

De toda forma, após prolatada a decisão interlocutória, as partes poderão requerer esclarecimentos ou ajustes, dentro do prazo comum de cinco dias, ao final do qual a decisão se tornará estável, conforme o art. 357, §1º do CPC. Ou seja, embora o saneamento seja realizado de forma monocrática, as partes terão a oportunidade de se manifestar posteriormente, caracterizando o que se chama de contraditório diferido. O escopo da manifestação do art. 357, §1º, do CPC, é mais amplo que o dos embargos de declaração que, preenchidas as hipóteses legais de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, também serão cabíveis e interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes, conforme o art. 1.026 do CPC. Isso ocorre porque não há necessidade de que exista vício na decisão saneadora para que se faça a manifestação, bastando que se constate que o magistrado não realizou a melhor interpretação ou análise dos autos.

A compreensão de que a manifestação mencionada não interrompe o prazo para outros recursos, no entanto, estimula a abertura desnecessária da via recursal. Além disso, a manifestação das partes, conforme estabelecido pelo dispositivo, afasta, a contrario sensu, a estabilidade da decisão saneadora, o que torna ainda mais criticável o entendimento de que a interposição de recursos teria como marco a intimação a respeito daquele decisum e não da decisão que se manifesta quanto ao pedido de esclarecimentos e ajustes. Embora não tenha o escopo dos aclaratórios, a opção legal foi de dar um tratamento semelhante, no nosso entendimento. É importante notar, ainda, que a estabilidade mencionada se volta, em primeiro lugar, ao próprio julgador, pois as partes poderiam convencionar a posteriori em outros termos.

Na linha do art. 357, §1º, do CPC, a parte interessada poderia, por exemplo, apresentar ao julgador um ponto controvertido não mencionado, a impropriedade do meio de prova ou a impossibilidade de marcação, desde já, da audiência de instrução e julgamento, ante a necessidade de que se aguarde a produção da prova pericial. Também poderá a parte requerer esclarecimentos, para melhor compreender a interpretação dada pelo magistrado ao quanto já documentado nos autos. Mesmo que apresentada a manifestação em comento, que não possui natureza recursal, entende-se que a parte poderá, desde logo, interpor o agravo de instrumento, se cabível, ou mesmo



impetrar mandado de segurança. Algumas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento podem, efetivamente, ser objeto da decisão interlocutória de saneamento processual, como: a rejeição da alegação de convenção de arbitragem; a rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; a redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º (distribuição dinâmica do ônus da prova); e outras hipóteses previstas em lei para o cabimento do agravo de instrumento.

A estabilidade da decisão de saneamento monocrático, de fato, tem sido objeto de maior atenção da doutrina. Em caso de superveniência de fatos novos ou mesmo de direito novo, as matérias dos incisos I a V do caput do art. 357 do CPC poderão ser novamente decididas (CPC, arts. 342, I, e 493). Quanto ao inciso I, importa notar também que algumas questões processuais admitem até mesmo a propositura da ação rescisória, pelo que seria de todo incoerente vedar sua reanálise na pendência do processo. Revela-se razoável, ademais, que seja deferida a produção de prova quanto a questões fáticas ou jurídicas que surjam ao longo da instrução probatória (Sica, 2016).

Não se admite, todavia, a redistribuição do ônus da prova, ao argumento de que, ao longo da fase instrutória verificou-se a maior dificuldade de que a parte onerada produza a prova em questão. Ora, como já se pôde apontar, a distribuição dinâmica do ônus da prova é uma das matérias passíveis de agravo de instrumento, pelo que é evidente a preclusão da distribuição a que se refere o art. 373, §1º, do CPC, firmada na fase de saneamento. Ainda que se tratasse da distribuição estática do ônus da prova ou da inversão disciplinada pelo art. 6º, VIII, do CDC, aos procuradores das partes incumbe a defesa dos interesses destas, manifestando ao magistrado o equívoco havido no prazo de cinco dias do art. 357, §1º. Estável a decisão, deverá o interessado, que tenha impugnado oportunamente, voltar a insurgir-se na preliminar da apelação ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, §1º), no que tange à matéria que não é passível de agravo de instrumento.

De toda sorte, se se admitir a redistribuição do ônus da prova, nos moldes do art. 373, §1º, do CPC, após estável a decisão saneadora, haverá a possibilidade de interposição do agravo de instrumento em face dessa nova decisão. Tal hipótese poderá,



a depender do entendimento adotado, ser estendida à inversão do ônus da prova da legislação consumerista.

Conhecendo as modalidades de saneamento, torna-se crucial que ele discuta as práticas efetivas para a implementação dessas estratégias no cotidiano do judiciário. A próxima seção abordará as medidas indutivas que podem ser adotadas na fase ordinatória do processo civil, incentivando comportamentos que estejam alinhados com as normativas e objetivos do saneamento eficaz. Este segmento será vital para identificar ações práticas que possam transformar teoria em prática efetiva.

## **5 IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS INDUTIVAS NA FASE ORDINATÓRIA DO PROCESSO CIVIL**

O excesso de trabalho do Poder Judiciário, a impossibilidade de realização de audiências para organização do processo, o costume judiciário avesso à observância do art. 357 do CPC e a própria atuação burocratizada dos operadores do Direito são entraves à organização da atividade instrutória conforme determinado pela lei brasileira. O diploma processual vigente, entretanto, possibilita às partes definir vários aspectos da fase ordinatória, viabilizando a superação de práticas que destoam da disciplina legal da matéria. Nesse cenário, a atuação do magistrado é fundamental para a formação de uma cultura na classe advocatícia, em particular, e na sociedade como um todo.

De fato, por determinação legal, o juiz deve estimular a solução consensual dos conflitos, inclusive quanto aos aspectos processuais. Essa preocupação se mantém mesmo após a realização da audiência de conciliação ou de mediação a que se refere o art. 334 do CPC, pois naquela oportunidade as partes nem sempre têm condições de convencionar aspectos procedimentais do processo, inclusive porque ainda não se tem conhecimento da resposta do réu. Buscando estimular a consensualidade, cabe ao julgador determinar medidas indutivas do comportamento dos demais sujeitos processuais.

Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira observam que o ordenamento jurídico assegura ao juiz certa margem de escolha para a realização de determinados atos. Defendem, conseqüentemente, que o juiz pode ser parte de negócios jurídicos processuais e, dentre esses, insere-se a promessa de recompensa judicial. Dessa forma, o juiz pode estimular o cumprimento de decisões judiciais por



meio de sanções premiais, desde que o prêmio oferecido lhe diga respeito, ou seja, não afete interesse de terceiros. Exemplos de promessas de recompensa judicial ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa incluem a fixação de multa por dia de atraso, a definição de isenção ou redução das astreintes a depender do momento em que cumprida a decisão, etc.

Marcelo Mazzola define as sanções premiais como consequências jurídicas positivas estipuladas pelo julgador para estímulo de certo comportamento indicado no ato judicial. A eficácia do comando está sujeita a condição consistente na realização da conduta pelo destinatário da decisão. As sanções premiais podem ser típicas ou atípicas. Para o autor, na formulação de medidas indutivas do comportamento dos sujeitos parciais, o magistrado deve observar certos limites. Não é possível, como já se afirmou, afetar direitos alheios, como o dos advogados aos honorários sucumbenciais, o do Estado às custas processuais, o do credor a receber o devido sem se sujeitar a parcelamento destituído de previsão legal ou o dos fundos aos valores oriundos da aplicação de sanções pecuniárias.

O estudioso observa que, embora o juiz não precise estimular simultaneamente o comportamento de ambas as partes, deve respeitar a simetria de oportunidades. Anota que os prêmios oferecidos devem ser objeto de ampla publicidade, não se restringindo ao conhecimento dos sujeitos processuais. Como se pode notar, a doutrina admite a formulação de sanções premiais pelos magistrados com vistas a estimular condutas das partes. No que tange ao tema do presente trabalho, o oferecimento de prêmios para ambos os polos processuais pode ser uma ferramenta de estímulo à organização da atividade instrutória pelos próprios sujeitos parciais. O juízo, nessa linha de inteligência, deve formular um comando judicial que apresente um benefício em proveito das partes, se elas celebrarem o saneamento consensual. O descumprimento, como é natural no caso das sanções premiais, não acarreta qualquer prejuízo às partes, impondo, quando muito, o saneamento de gabinete. Trata-se, portanto, de uma faculdade das partes.

### **5.1 Otimização do Saneamento Processual sob o Novo CPC: Estratégias e Impactos**

O saneamento processual e a organização do processo constituem o conteúdo da mais importante decisão interlocutória, homologatória ou não, que é determinante



para a eficácia das estratégias legais voltadas a acelerar a marcha processual, reduzir custos, tornar os atos processuais mais úteis e otimizar o uso das energias envolvidas. Se sob a égide do CPC de 1973 se constatou que o saneamento formal, seja em gabinete ou em audiência, não foi adequadamente observado conforme intencionado pelo legislador, espera-se que, com a vigência do atual Código de Processo Civil, a prática judicial esteja mais alinhada à legislação. Considerando ainda que o novo código se baseia em premissas como o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais e o princípio do contraditório, antecipa-se que o amadurecimento das disposições legais resulte em uma nova realidade no tocante ao saneamento e organização do processo.

Conforme observado, o CPC de 2015 incentiva a gestão processual tanto pelas partes quanto pelo julgador. Nesse contexto, o emprego de sanções premiaias pode estimular a celebração de saneamento consensual, beneficiando não apenas as partes e seus procuradores, mas também a eficiência do serviço jurisdicional. Essa constatação, porém, acompanha a necessidade de se respeitar também os deveres de probidade, desencorajando comportamentos reticentes.

Portanto, por meio do oferecimento de prêmios, tanto típicos quanto atípicos, o próprio Poder Judiciário pode promover uma cultura menos burocratizada na classe advocatícia e mais inclinada às soluções consensuais, inclusive em aspectos do processo e procedimento. Dessa forma, o excesso de trabalho ou as limitações da pauta de audiências deixam de ser justificativas válidas para o magistrado que se empenha em efetivar a legislação processual, ainda que isso envolva estimular a gestão da fase ordinatória pelas próprias partes.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do saneamento processual no contexto do ordenamento jurídico brasileiro revelou que, apesar das sucessivas reformas legislativas, ainda persistem desafios significativos para sua efetiva implementação. O objetivo geral deste estudo foi examinar a eficácia das mudanças legislativas sobre o saneamento processual e seus efeitos na prática jurídica, particularmente no que tange à gestão e organização dos processos judiciais. O estudo buscou, de forma específica, compreender a transição do modelo de saneamento de gabinete para a implementação da audiência preliminar,



conforme preconizado pelas reformas de 1994 e 2002, e avaliar a adequação destas mudanças frente aos desafios práticos enfrentados pelos operadores do Direito.

A investigação demonstrou que, embora as reformas legislativas tenham introduzido mecanismos destinados a aumentar a interação entre magistrados e partes e a promover uma gestão processual mais colaborativa, na prática, a maioria dessas inovações não conseguiu atingir plenamente seus objetivos. A resistência cultural à mudança, a sobrecarga de trabalho dos magistrados e a falta de recursos adequados foram identificados como obstáculos principais para a efetivação do saneamento processual dinâmico e interativo.

Do ponto de vista teórico, este trabalho contribui para a literatura ao destacar a complexidade da transição entre modelos processuais e ao sugerir que mudanças legislativas por si só podem não ser suficientes para reformar práticas judiciais arraigadas. A nível prático, oferece insights para magistrados, advogados e formuladores de políticas sobre as reformulações necessárias para superar as barreiras à implementação efetiva das normas de saneamento processual.

Entretanto, este estudo não está isento de limitações. A análise foi predominantemente qualitativa e baseada em revisões de literatura e legislação, sem incluir uma pesquisa empírica extensa que pudesse fornecer dados quantitativos sobre a aplicação das normas de saneamento em diferentes jurisdições brasileiras. Essa limitação aponta para a necessidade de estudos futuros que incorporem abordagens empíricas para medir o impacto das reformas legislativas no dia a dia da prática judicial.

Para estudos futuros, recomenda-se a realização de pesquisas de campo que incluam entrevistas com magistrados, advogados e partes envolvidas em processos judiciais, para obter uma compreensão mais aprofundada das percepções e experiências reais com o saneamento processual. Além disso, seria proveitoso explorar o impacto de tecnologias emergentes, como o uso de sistemas de gestão eletrônica de processos, na eficiência do saneamento processual.

Em conclusão, este trabalho reforça a ideia de que a evolução do saneamento processual no Brasil é um processo contínuo e multifacetado, que exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação cultural e estrutural dentro do sistema judiciário. A cooperação entre todos os stakeholders é essencial para que o saneamento processual possa finalmente cumprir seu papel de otimizar a gestão dos processos e contribuir para um sistema de justiça mais ágil e justo.



## REFERÊNCIAS

- Bueno, C. S. (2017). *Comentários ao Código de Processo Civil* (Vol. 2). São Paulo: Saraiva.
- Cabral, A. do P., & Cramer, R. (2016). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- Cabral, T. N. X. (2016). A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. *Revista de Processo*, 41(252), 147-163.
- Cunha, L. C. da, & Cabral, A. do P. (2016). Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. *Revista de Processo*, 259, 471-489.
- Didier Jr., F., & Nogueira, P. H. P. (2017). A promessa de recompensa judicial e o novo CPC.
- Gajardoni, F. da F. (2016). O saneamento compartilhado no NCPC.
- Gouveia, L. G. de. (2016). O saneamento consensual. In L. B. de Macêdo, R. Peixoto, & A. Freire (Orgs.), *Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada: Procedimento comum* (2a ed., Vol. 2, pp. 243-258). Salvador: Juspodivm.
- Lima, M. P., & Dias, L. S. (2017). Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, 42(268), 71-97.
- Lipiani, J. M., & Costa, M. S. (2016). O saneamento consensual. In L. B. de Macêdo, R. Peixoto, & A. Freire (Orgs.), *Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada: Procedimento comum* (2a ed., Vol. 2, pp. 259-282). Salvador: Juspodivm.
- Lucon, P. H. dos S., Aprigliano, R. de C., Silva, J. P. H. da, Vasconcelos, R., & Orthmann, A. (2016). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm.
- Mendes, A. C., & Capiotto, G. M. (2017). Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, 42(266), 79-97.
- Moreira, J. C. B. (1985). Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, 10(40), 109-135.
- Nery Junior, N., & Nery, R. M. de A. (2016). *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Oliveira, S. C. de. (2015). Apontamentos sobre o saneamento e a organização do processo. *Revista do Advogado*, 126, 192-197.
- Sica, H. V. M. (2016). Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, 41(255), 435-460.
- Silva e Lima, R. R. (2020). *Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das convenções atípicas*. Belo Horizonte: Dialética.



Souza, G. A. de. (2016). Saneamento do processo no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, (151), 47-69.

Talamini, E. (2017). Saneamento e organização do processo no CPC/15.

Wambier, L. R. (2004). A audiência preliminar como fator de otimização do processo. *Revista de Processo*, 29(118), 137-142.

Wambier, T. A. A., Conceição, M. L. L., Ribeiro, L. F. da S., & Mello, R. L. T. de. (2015). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.